



Número: **0602747-88.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NELTON MIGUEL**

**FRIEDRICH, CPF: 058.718.089-72, candidato ao cargo de Senador, pelo Partido Democrático**

**Trabalhista - PDT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 NELTON MIGUEL FRIEDRICH SENADOR (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>NELTON MIGUEL FRIEDRICH (REQUERENTE)</b>	<b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
85562 16	12/07/2020 19:14	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.154

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602747-88.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NELTON MIGUEL FRIEDRICH SENADOR**

**REQUERENTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977A**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CARGO DE SENADOR. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE ALEM DO LIMITE ESTABELECIDO COMO DE PEQUENA MONTA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE. REALIZAÇÃO DE GASTOS E RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NÃO ENTREGUES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DA DÍVIDA DE CAMPANHA APRESENTADA. DIVERGÊNCIAS NO TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A apresentação das contas finais fora do prazo estipulado pelo artigo 52 da Resolução nº 23.553/17 do c. TSE configura mera impropriedade formal, superável através de aposição de ressalva. Precedentes desta Corte.
1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/07/2020 19:14:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012510935900000008086392>

Número do documento: 20071012510935900000008086392

Num. 8556216 - Pág. 1

1. Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos. Pagamento de Juros com recursos do FEFC. Valor recolhido aos cofres da União. Aplicação de ressalva
1. Despesas pagas em espécie que superaram o limite de fundo de caixa. Valor empregado acima de limite legal é de inexpressível porte. Sem prejuízo a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas. Aposição de ressalva.
1. Pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma dos valores ultrapassa o limite estabelecido. Realização de pagamento em espécie de despesa superior a meio salário mínimo. Valor irrisório quando comparado com o total de despesas contraídas. Sem potencial para macular as contas em análise. Suficiente apenas a anotação de ressalva.
1. A realização de despesas antes da abertura da conta bancária, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o valor e ínfimo.
1. A realização de gastos eleitorais e recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Com a apresentação das contas finais veio à tona todos os elementos antes ausentes, sendo plenamente possível a fiscalização.
1. A divergência entre o valor da dívida de campanha registrada na prestação de contas e a constante no termo de assunção de dívida é superada quando, mesmo que a destempo, o prestador procede a sua correção com apresentação de nova documentação.
1. As impropriedades encontradas no termo de assunção de dívida apresentado, quando retificadas, mesmo que tardiamente, servem para constatar a origem dos recursos empregados na quitação das despesas remanescentes.
1. Aprovação com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/07/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/07/2020 19:14:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012510935900000008086392>

Número do documento: 20071012510935900000008086392

Num. 8556216 - Pág. 2

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Nelton Miguel Friedrich, candidato ao cargo de Senador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente à campanha eleitoral no ano de 2018.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2018, dentro do prazo estabelecido, as contas finais foram apresentadas no 13/11/2018, após o prazo determinado pelo art. 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017[1] (ID de nº 777166).

Publicado o edital (ID de nº 1365016), nos termos do art. 59 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE, não houve impugnação (ID de nº 1504966).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Regional Eleitoral emitiu Relatório de Diligências, concluindo pela necessidade de apresentação de contas retificadoras (ID de nº 4930566).

Ato contínuo, o Prestador juntou prestação de contas retificadora (ID's de nº 5145116, 5145166, 5145216, 5145266, 5145316, 5145366, 5145416, 5145466, 5145516 e 5145566).

O Setor Técnico elaborou Parecer Conclusivo, no qual opinou pela desaprovação das contas em razão das graves divergência e incongruência encontradas (ID de nº 5226516).

Dentre as irregularidades que conduziram ao indicativo de desaprovação, algumas não constaram no relatório de diligência (id. 4930566), sendo novamente intimado o prestador a manifestar-se a respeito (ID de nº 5238666).

O prestador manifestou-se nos autos (ID de nº 5364816 e 5747616) juntando documentos e trazendo nova retificadora.

Elaborado novo parecer pelo setor técnico, este opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID de nº 7423066).

Com base nos Pareceres Técnicos, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou as seguintes impropriedades: *"i) entrega intempestiva da prestação de contas final; ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação a 8,25% das doações recebidas; iii) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos – na conta destinada à movimentação de Outros Recursos consta saque com cartão, no valor de R\$ 280,00, não declarado na prestação de contas, na conta do FEFC constam três movimentações, no valor total de R\$ 12.205,62, não declarados na prestação de contas; iv) as despesas pagas em espécie superaram em R\$ 283,37 o limite de fundo de caixa; v) realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma dos valores ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor;*

*vi) realização de despesas antes da abertura da conta bancária; vii) realização de pagamento em espécie de despesa superior a meio salário mínimo; viii) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e ix) divergência entre o valor das dívidas de campanha declarado na prestação de contas – R\$ 24.610,00 – e o valor constante do termo de assunção de dívida pelo partido político – R\$ 39.610,00*. Deste modo, emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Intimado acerca do Parecer da Procuradoria, na forma do art. 76<sup>[2]</sup> da referida Resolução, o Prestador apresentou nova manifestação (ID de nº 7773266), procedeu a retificação das contas (ID de nº 7773516) e reuniu nova documentação com intuito de sanar as inconsistências contidas nos Pareceres Técnico e Ministerial.

Vieram os autos conclusos para decisão, todavia, entendi necessária a apresentação de documentos e informações complementares pelo candidato em relação a ausência da nota fiscal nº 189 e a respeitos das falhas constantes no termo de assunção de dívida apresentado.

Notificado a apresentar esclarecimentos e/ou complementar documentação acerca das novas inconsistências apresentadas, o prestador trouxe aos autos novos elementos elucidativos. (ID de nº 7773516)

É o relatório.

---

<sup>[1]</sup> Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

<sup>[2]</sup> Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

## VOTO

### 1 A Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.



Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestação de contas leva em conta princípios de *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e *veracidade* – a coerência entre os dados prestados e aos gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas com recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo aos princípios acima referidos e converter o processo democrático em simulacro de intuiitos mesquinhos aos ideais do Estado e Sociedade brasileiras.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## 2Análise das Contas

Uma vez que as presentes contas são referentes à campanha eleitoral do candidato ao cargo de Senador no Pleito de 2018, sua análise é disciplinada, para além da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), pela Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a partir dos documentos acostados pelo prestador e demais informações disponíveis à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apontou as seguintes inconsistências: (1) entrega intempestiva da prestação de contas final; (2) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha referente a uma doação recebida; (3) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos; (4) despesas pagas em espécie superaram o limite de fundo de caixa; (5) realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma dos valores ultrapassa o limite



estabelecido para pagamentos de pequena monta e realização de pagamento em espécie de despesa superior a meio salário mínimo; (6) realização de despesas antes da abertura da conta bancária; (7) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e (8) divergência entre o valor das dívidas de campanha declarado na prestação de contas e o valor constante do termo de assunção de dívida apresentado pelo partido político

Passo a analisar as irregularidades supra de maneira individualizada.

## 2.1 Apresentação intempestiva das contas finais

Conforme se extrai dos autos, o prestador apresentou suas contas finais no dia 13.11.2018, em desatenção ao prazo fixado pelo art. 52 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE[1].

Anoto que a prestação de contas finais apresentada fora do prazo fixado consiste em improriedade de caráter formal, uma vez que não importam em prejuízo ao trabalho fiscalizatório desta Justiça Especializada, entendimento que advém da inteligência do art. 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

[...]

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

De fato, a apresentação das contas, mesmo que a destempo, permite seu escrutínio de modo a se aferir sua (des)conformidade aos ditames dispostos pela Legislação Eleitoral e pela Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.

Por não afetar a análise das presentes contas, uma vez que consiste em improriedade formal, há que se considerar medida suficiente a superação da irregularidade através de aposição de ressalva, conforme se extrai do artigo 30, inciso II c/c § 2º-A, da Lei nº 9.504/97[2], orientação consolidada desta Corte Eleitoral:

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**



*A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.*

*Aprovação das contas com ressalvas.*

*(ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Prestação de Contas nº 0603339-35.2018.6.16.0000**. Relator: Desembargador Tito Campos de Paula. Curitiba, 14 jun. 2019.).*

**2.2 Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha referente a uma doação recebida**

Esse apontamento refere-se ao descumprimento do preceito contido no art. 50, I da Resolução 23.553/2017, que assim dispõe:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, §4º):*

*I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*(...)*

*§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.*

*§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*

Assim, a norma de regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, estes relatórios buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

O prestador deixou de encaminhar o relatório financeiro na data fixada em relação a uma doação recebida, no valor de R\$ 30.000,00, que corresponde à 5,08% do montante arrecadado.



Na espécie, embora o prestador não tenha enviado a referida informação de doação no prazo fixado no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17[3], como se infere no parecer técnico (id. 7423116), no momento da entrega da prestação de contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que de forma extemporânea.

Esta Corte Eleitoral já pacificou o entendimento de que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, conforme precedente que cito abaixo:

*"EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

*8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)*

2.3Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos

A Unidade Técnica deste Regional apontou, no Parecer Conclusivo, divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as constantes nos extratos bancários apresentados.

Instado a se manifestar, o prestador alegou que os valores, objeto da presente divergência, são na verdade juros cobrados pelo pagamento das despesas contratadas após o seu prazo de vencimento, totalizando o montante de R\$ 45,62.

As contratações de serviços ou as compras de materiais de campanha devem obedecer a parâmetros e estão sujeitos a registros e aos limites fixados por norma expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral. O caput art. 37 da Resolução nº. 23.553/2017[4] detalha as variedades de gastos que candidatos e partidos estão



autorizados a realizar, não incluindo, em seu rol, o desembolso de valores para quitação de juros por adimplemento de obrigação paga a destempo.

Ademais, a fonte de recurso utilizado para tal prática é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos valores são provenientes do Tesouro Nacional e devem ser geridos com zelo e prudência, não podendo ser empregado para saldar dívidas de juros que foram cobrados por mero descuido do candidato.

Em contrapartida, o Peticionário juntou aos autos Guia de Recolhimento da União (GRU), no montante de R\$ 45,62 (quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que comprovam a devolução aos cofres da União do valor despendido, decorrente de encargos pagos tardivamente com recursos do FEFC (ID de n. 7773366), restando satisfatoriamente evidenciada a boa fé do prestador quanto ao manejo dos recursos públicos empregados em sua campanha.

Ainda que constatada a presente impropriedade, a função essencial da apresentação das contas não foi prejudicada, sendo possível a aprovação das contas mediante a imposição de ressalvas.

#### 2.4 Despesas pagas em espécie superaram o limite de fundo de caixa

Quanto a este tema, a regulamentação legal aplicável é encontrada no art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

Os gastos eleitorais de natureza pecuniária, em regra, só podem ser pagos por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor, que é a despesa que individualmente não ultrapasse o limite de meio salário mínimo, R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) à época. Além disso, essas despesas de pequena monta, somente poderão ser realizadas em espécie se ocorrer a constituição do “fundo de caixa”, que seria uma reserva em dinheiro de até 2% do total dos gastos contratados.

Da análise dos presentes autos, extrai-se que o total das despesas realizadas na campanha do candidato foi no montante de R\$ 628.581,72 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), o que



implicaria em um Fundo de Caixa no valor máximo de R\$ 12.571,62 (doze mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Não obstante isso, o candidato declarou em sua prestação de contas, como saldo de Fundo de Caixa, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente caso, o Setor Técnico informa que as “[...] *despesas pagas em espécie superam em R\$ 283,37 o valor do Fundo de Caixa [...]*, constituídos pelo prestador e declarados em sua prestação de contas (R\$ 4.000,00), infringindo o disposto no art. 40 c/c art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017[5], visto que, a norma vigente veda expressamente a recomposição dos valores originalmente empregados na constituição do mencionado fundo.

Intimado a se manifestar sobre o tema, o candidato alegou que a irregularidade “[...] *não tem o condão de provocar a desaprovação de contas, porquanto todas as despesas foram elencadas e oferecidas à análise desta i. Corte, como manifestação inequívoca de transparência e confiabilidade da movimentação empreendida.*” (ID de nº. 7773266)

Não obstante ser evidente a irregularidade, resta analisá-la sobre o prisma do princípio da proporcionalidade.

Confrontando o valor suplementar desembolsado irregularmente para o pagamento despesas (R\$ 283,37), com o valor total da despesa havida na campanha (R\$ 628.581,72), chega-se ao percentual de 0,045% da despesa total.

Partindo deste percentual, creio que seja plenamente possível a aplicação do princípio supracitado, visto que, o valor empregado acima de limite legal é de inexpressível porte, não comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, autorizando, deste modo, apenas a aposição de ressalva.

**2.5Realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma dos valores ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequena monta, e realização de pagamento em espécie de despesa superior a meio salário mínimo**

Consta ainda no parecer técnico (ID de nº. 7423116) a existência de pagamentos a um mesmo fornecedor, cujo somatório extrapola o limite de meio salário mínimo (R\$ 477,00), que é o estabelecido para quitações de obrigações contratadas de pequeno valor, em desacordo com o descrito no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017[6].

No presente caso, há 5 pagamentos efetuados em espécie a dois fornecedores distintos: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (correios) no dia 04/10/2018, Nota Fiscal nº. 1537371638, R\$ 28,10, no dia 24/09/2018, Nota Fiscal nº. 1531481146, R\$ 148,32, no dia 26/09/2018, Nota fiscal nº. 1533228551, R\$ 467,66, no dia 19/09/2018, Nota Fiscal nº. 1529814481, R\$ 319,44 e ao VMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, Nota Fiscal nº. 000141042- 022, R\$ 526,52.

Após diligenciado, o prestador argumentou (ID de nº. 7773266) que: no que se refere ao pagamentos efetuados ao Correios [...] *não houve fracionamento de despesa, fato este que pode ser notado através da análise dos valores de cada gasto (posto que são totalmente diferentes: R\$28,10; R\$148,32; R\$467,66 e R\$319,44), bem como pelas datas das despesas (04.10.2018; 24.09.2018; 26.09.2018; e 19.09.2018)"; já em relação ao Supermercados do Brasil, alegou que "[...] houve um mero equívoco por parte do Peticionário, que entendeu tratar-se do salário mínimo regional (que na época era de R\$1.247,40); por isso, houve a extração do limite no diminuto valor de R\$ 49,52 [...]".*

Averiguando as notas emitidas pelos Correios, quanto tenham sido emitidas pelo mesmo fornecedor, se referem a pagamentos feitos por obrigações de pequeno valor contraídas em dias diferentes, não me parecem ser originárias de uma única compra cujo valor tenha sido fracionado, em desrespeito ao contido no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ou seja, o argumento apresentado pelo prestador é verossímil e deve ser levada em consideração para afastar a irregularidade em relação a estes quatro pagamentos empreendidos aos Correios.

No que tange ao pagamento feito ao Supermercado do Brasil, entendo ter sido extraído o limite estabelecido pela norma, no que se refere a pagamentos de gastos de pequeno vulto. O próprio prestador alega que por equívoco efetuou desembolso de valores a maior, para quitar a dívida contratada com o estabelecimento comercial, já que acreditava que o valor de referência, descrito no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, era o valor do salário mínimo regional, que é superior ao piso do salário mínimo nacional.

A despesa paga pelo requerente, no valor de R\$ 526,52, excedeu em R\$ 49,52 o limite máximo estabelecido para o pagamento de despesa de pequeno porte, ou seja, o pagamento ultrapassou o montante de meio salário mínimo (R\$ 477,00) vigente à época do fato.

Não obstante a extração constatada, o valor revela-se irrisório quando comparado com o total de despesas contraídas pelo prestador, representando o miniaturizado percentual de 0,0081%, que nem de longe, tem potencial para macular as contas em análise, sendo, portanto, suficiente apenas a anotação de ressalva quanto ao presente caso.

## 2.6Realização de despesas antes da abertura da conta bancária

Encontra-se ainda descrito no parecer conclusivo que "*houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 24/08/2018 [...]*".

Acerca desta irregularidade, o prestador alegou que, embora tenha sido a compra feita antes da abertura da referida conta, os pagamentos só ocorreram após a abertura da mesma (dia 19/10/2018 e 05/09/2018).



A normativa de regência é dada pelo artigo 38 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE, in litteris:

*"Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.*

*§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.*

**§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:**

**I - sejam devidamente formalizados; e**

**II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.”**

(Grifei)

A questão de fundo, portanto, versa se as despesas têm, ou não, caráter de preparação de campanha, fato autorizador da contratação anterior à abertura de conta bancária. Para melhor analisá-las, colaciono quadro dos gastos em análise:

Fornecedor	CPF/CNPJ Originário	Data	Tipo Despesa	Valor	Espécie do Documento	N.º Documento
GRAFICA CAPITAL LTDA		21/08/2018	Publicidade por materiais impressos	R\$2.650,00	Nota Fiscal	41067 - S
ANIEL DALCUCHE DE BARROS		20/08/2018	Publicidade por materiais impressos	R\$312,00	Nota Fiscal	597 - NFSE

Conforme se extrai do Relatório de Despesas Efetuadas, os desembolsos acima correspondem a gastos com “Publicidade por materiais impressos”, totalizando o montante de R\$ 2.962,00 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais).



A preparação de campanha se refere, s.m.j, ao lançamento das *bases* da campanha eleitoral a ser empreendida. Trata da contratação de serviços necessários à sua organização e articulação, não podendo ser confundida com os atos de campanha em si, tais como confecção de material impressos.

Assim sendo, tenho que as despesas supracitadas não se amoldam ao conceito de preparação de campanha, sobretudo por se tratarem de confecção de materiais impressos para serem distribuídos aos eleitores durante o período eleitoral.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação se deu em desconformidade aos requisitos do artigo 3º da Resolução[7]. Ocorre que, em sendo possível o controle e fiscalização do trâmite integral dos recursos, não há que se falar em irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas, posto que os recursos em questão transitaram efetivamente pela conta corrente, foram devidamente registradas pelo candidato e posteriormente apresentadas a esta justiça, representando o ínfimo percentual de 0,47% das despesas contratadas.

**2.7Recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.**

Conforme se extrai também do parecer elaborado pelo Setor Técnico, o prestador efetuou o pagamento de despesas eleitorais, em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, todavia não as informou à Justiça Eleitoral à época:

Em sua defesa, o candidato argumentou que “[...] *por se tratar de uma eleição de abrangência estadual, alguns comprovantes demoraram para chegar ao controle financeiro da campanha do Peticionário, o que ocasionou a ausência da notícia de tais despesas na prestação de contas parcial/...*” (ID de nº. 7773266)



De igual modo, também foi encontrada doação recebida em data anterior à data inicial de apresentação das contas parciais, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DEVEDOR	REGISTRO ELEITORAL <sup>7</sup>	VALOR (R\$)	%
27/08/2018	ELEIÇÃO 2018 JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR GOVERNADOR	30121093590000008086392	126.000,00	17,4

No que concerne ao tema em análise, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº. 23.553/2017, com a intenção de aumentar a transparência na arrecadação e gastos eleitorais, determinou que os candidatos e partidos encaminhassem por meio do SPCE, entre os dias 9 a 13 de setembro de 2018, os registros de suas movimentações financeiras de campanha ocorridas desde seu início até o dia 8 de setembro<sup>[8]</sup>.

Este registro serviria para que toda sociedade pudesse ter acesso aos nomes dos financiadores e fornecedores das campanhas eleitorais, para que nada fosse feito “às cegas”.

A omissão de tais informações, a meu ver, só prejudicaria a transparência da campanha se fossem dolosamente ocultadas. Com a apresentação das contas finais, veio à tona todos os elementos antes ausentes, pois estes dados, referentes a arrecadação e gastos, foram inserido corretamente pelo candidato com as respectivas datas de suas ocorrências.

Ainda que constatada a presente impropriedade, a função essencial da apresentação das contas não foi prejudicada, sendo possível a aprovação das contas mediante a imposição de ressalvas.

2.8 Divergência entre o valor das dívidas de campanha declarado na prestação de contas e o valor constante do termo de assunção de dívida apresentado pelo partido político

Inicialmente o Setor Técnico apontou a existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 24.610,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e dez reais), assumida pelo partido político, porém o instrumento de assunção de dívida foi anexado com valor de R\$ 39.610,00, estando, neste caso, em desacordo com o previsto no art. 35 da Res, 23.553/17, uma vez que o valor da obrigação assumida pelo partido diverge da apresentada pelo candidato.<sup>[9]</sup>

Instado a se manifestar sobre o assunto, o prestador arguiu que a diferença encontrada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se refere a segunda parcela do contrato de honorários advocatícios que diante a ausência de recursos financeiros, não foi quitada no prazo estabelecido, fazendo com que o referido valor constasse no rol de dívidas a pagar.

Arguiu que, “[...] para tanto foi emitido nova nota fiscal, (NF 189) que fez parte das dívidas de campanha, conforme termo de assunção de dívidas” (ID de nº. 5364866) e esta, à vista de um equívoco contábil, não foi devidamente lançada no rol



de despesas que faziam parte das contas preliminarmente apresentadas a Justiça Eleitoral (ID de nº. 7773266).

Após nova diligência, o prestador, mesmo que a destempo, juntou contrato de prestação de serviços advocatícios (ID de nº. 7773466), apresentou ainda a nota fiscal nº. 189 (ID de nº. 7939716), emitida para comprovação da regular realização da despesa constante na assunção da dívida assumida pelo órgão regional do partido e procedeu a retificação de suas contas, efetuando o registro deste valor inicialmente omitido (ID de nº. 7773516).

Pois bem, ao examinar a retificadora apresentada e a documentação acostada aos autos pelo prestador, constato que as divergências existentes foram devidamente sanadas, restando satisfatoriamente evidenciada a sua boa fé, devendo, desta forma, ser afastada a desconformidade antes apontada.

#### 2.9 Ausências e Impropriedades encontradas no termo de assunção de dívida apresentado.

Somadas as incongruências acima tratadas, descritas no parecer do órgão técnico, foram constatadas, por este Magistrado, além disso: a ausência do termo de anuência em nome do credor Hellograf Artes Gráfica LTDA, CNPJ nº 85.057.529/0001-02, bem como, inexatidão no termo de anuência apresentado em nome do credor Hello-Graf Acabamentos Gráficos Eireli – ME CNPJ nº. 12.340.533/0001-02, no valor de R\$ 24.410,00 (ID de nº. 5357166), uma vez que o parecer do órgão técnico aferiu que a dívida de campanha, com o referido fornecedor, era de apenas R\$ 2.480,00 (ID de nº. 7423116).

Instado novamente a se manifestar, o prestador apresentou o termo de anuência faltante, procedeu os ajustes necessários junto ao termo emitido nome do credor Hello-Graf Acabamentos Gráficos Eireli – ME, bem como providenciou a apresentação de um novo plano de assunção de dívida assumida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista do Paraná, com as retificações indispensáveis.

A assunção de dívida está disciplinada no § 3º, do art. 35 da Resolução TSE 23.553/2017, que prevê que *“Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político”*, mediante anuência do seu órgão nacional de direção, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Pois então, ao examinar a nova documentação trazida aos autos pelo prestador, constatei que os requisitos para a assunção de dívida de campanha pelo Diretório Estadual do PDT foram preenchidos. Da avaliação foi permitido constatar a origem dos recursos empregados na quitação das despesas remanescentes (ID de nº. 7339916) e, ainda, a exercer efetiva fiscalização sobre os termos de acordo firmados (ID de nº. 7939766 e 7939816) e sobre o cronograma de desembolso que foram pactuados entre o candidato, seus fornecedores e os partidos (ID de nº. 7939966).

Além do mais, não encontrei vícios que levassem a contaminação das contas e que viessem a atrapalhar a atividade de apreciação e julgamento destas promovida pela Justiça Eleitoral. Assim, atendido esse propósito e existindo nos autos elementos que forneçam ao magistrado a certeza da regularidade do ato, ainda que expostos de forma tardia, entendo sanada a inconsistência e superada a irregularidade.

### 3Conclusão

Considerando-se que o teor das irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico não obstaram a integral apreciação e fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, a aprovação das presentes contas mediante aposição de ressalvas é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Do exposto e considerando as inconsistências descritas nos item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, voto por aprovar com ressalvas as contas de Nelton Miguel Friedrich candidato a Senador no Pleito de 2018, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e artigo 77, inciso II da Resolução nº 23.553/17 do c. TSE.

Curitiba, 09 de julho de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

**[1]** Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

**[2]** Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/07/2020 19:14:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012510935900000008086392>

Número do documento: 20071012510935900000008086392

Num. 8556216 - Pág. 16

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

[3] Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim;

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[4] Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[5] Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:



I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

[6] Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

[7] Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet

[8] Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

...

...

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[9] Art. 35 (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602747-88.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH - Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.07.2020



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/07/2020 19:14:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012510935900000008086392>  
Número do documento: 20071012510935900000008086392

Num. 8556216 - Pág. 19